

TC 032.863/2012-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Representante: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado/Procurador: Thiago Cortes Meira de Medeiros (OAB/RN 4650)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), com base em notícias veiculadas na imprensa, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2011 de licenciamento de tecnologia, sem exclusividade, celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), e a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 13.406.686/0001-67), cujo objeto contratual (peça 2, p. 386) consiste no “licenciamento para outorga de direito de uso e de exploração, em caráter não exclusivo, dos sistemas desenvolvidos na UFRN para utilização e exploração por parte da empresa licenciada, mediante prazo determinado (...)”.

HISTÓRICO

2. Após instrução de mérito da Secex/RN (peça 24), o Ministério público junto ao TCU sugeriu nova audiência. Tendo em vista a concordância demonstrada no despacho do Ministro Relator (peça 32), foram promovidas as referidas audiências.

3. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, foram realizadas audiências, por meio dos Ofícios 1280, 1281 e 1282/2012-TCU/Secex-RN (respectivamente às peças 34, 35 e 33), dos responsáveis a seguir identificados, para que apresentassem suas razões de justificativa, ante as ocorrências a seguir consignadas:

3.1. Responsável: José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), ex-Reitor da UFRN.

3.1.1. Ocorrência: desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por ter iniciado a execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN, considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo em comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Fundação Norte-Rio-grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), o que representa multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

3.2. Responsável: Jorge Eduardo Lins Oliveira (CPF 140.763.064-49), superintendente da Funpec.

3.2.1. Ocorrência: desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), tendo em vista a contratação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, mesmo após a assinatura do Contrato de Licenciamento 1/2011, considerando que esse inventor independente, por meio de sua atuação na Funpec, ligada à UFRN, pode ter acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes para a SIG Software, com risco de ocorrência de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação

3.3. Responsável: Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04), Reitora da UFRN.

3.3.1. Ocorrência: desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por ter dado continuidade à execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN, considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo em comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Funpec/UFRN, o que representa multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

4. Ainda em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, foram realizadas as oitivas, por meio dos Ofícios 1278 e 1279/2012-TCU/Secex-RN (peças 36 e 37), dos interessados a seguir identificados, para que se pronunciassem, ante a ocorrência a seguir descrita:

4.1. Responsáveis: Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (CPF 012.314.234-20) e Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB 3640/RN), procurador da sociedade empresarial Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 13.406.686/0001-67).

4.2. Ocorrência: desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), no Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN, considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo em comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Fundação Norte-Rio-grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), o que representa multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

EXAME TÉCNICO

5. Por intermédio dos Ofícios 1280 e 1282/2012-TCU/Secex-RN (peças 34 e 33), foram promovidas as audiências do ex-Reitor e da atual Reitora da UFRN, Sr. José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91) e da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04), que apresentaram suas razões de justificativa (peça 52, p. 1-7, ratificadas à peça 55, e peça 42, p. 1-8) e documentos comprobatórios (peça 42, p. 13-67), que serão analisadas conjuntamente a seguir, de acordo com a ocorrência verificada:

6. **desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), por ter dado continuidade à execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN,**

considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo e comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Funpec/UFRN, o que representa multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

6.1. Argumentos: Inicialmente, os responsáveis adentraram no funcionamento e legalidade dos incentivos a servidores para inovação tecnológica, ressaltando que:

(...) os incentivos à inovação tecnológica por meio da constituição de empresas por servidores da administração pública para desenvolverem atividades econômicas voltadas à inovação, inclusive para submeterem-se a processos de licenciamento, é um mandamento (arts. 6º e 15 da Lei 10.973/2004) e não um favorecimento a servidores. É dever das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) fomentar essas iniciativas, visando ao desenvolvimento do país. Contudo, devido à Lei de Inovação ser recente e, ainda, não de todo compreendida pela sociedade, surgem alegações de favorecimento a servidores e alunos que emprestam seu conhecimento para desenvolver ciência e tecnologia. Pensar sempre assim significa colocar o Brasil em desvantagem competitiva no cenário mundial.

6.1.2. Dessa forma, entendem que a celebração do contrato de licenciamento de tecnologia em favor da sociedade empresarial SIG Software, que contém um servidor público como um dos sócios, não constitui afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

6.1.3. Em sequência, quanto ao papel da Universidade nos termos de cooperação técnica com outros órgãos da administração pública, esclareceram que, diferentemente do que afirma o MP/TCU no item 5 em seu parecer:

(...) o papel da UFRN nesses termos de cooperação não tinha e não têm o objetivo de realizar serviços de instalação, customização e suporte para outras instituições. Nas relações pautadas pelos termos de cooperação técnica, a UFRN atua transferindo a tecnologia e o conhecimento produzido por meio de capacitações e treinamentos para que a própria instituição pública receptora possa realizar essas atividades por sua responsabilidade, com seu próprio corpo técnico. Não cabe à UFRN executar tais serviços, pois, se assim fosse, estaria agindo como um ente do mercado, o que não é sua missão institucional.

6.1.4. Evidenciaram os responsáveis que, justamente para evitar o desvio dos objetivos institucionais, a Lei 10.973/2004, art. 6º, estabeleceu que é facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. Deste modo, a UFRN aprovou a resolução 5/2013-Consad, de 7/3/2013, visando a normatizar o relacionamento entre a UFRN e os interessados na transferência e utilização dos seus sistemas integrados de gestão.

6.1.5. Aduziram, então, que a empresa SIG Software ou qualquer outra licenciada nesta tecnologia estará realizando serviços diretamente para a instituição pública receptora da tecnologia, e não para a UFRN. Diante disso, não pode ser considerado que a UFRN tenha transferido um serviço de sua responsabilidade para uma empresa, uma vez que se trata de serviço de mercado que não pode estar enquadrado nas responsabilidades da Universidade.

6.1.6. Quanto ao possível acesso privilegiado a informações sobre potenciais clientes que foi cogitado pelo MP/TCU, os responsáveis citaram que discordam de tal entendimento tendo em vista que:

6.1.6.1. Houve atendimento ao Princípio da publicidade, pois o DOU 101, seção 3, de 27/5/2011, noticiou a contratação realizada com a Sig. Assim, cada órgão público receptor da

tecnologia teve conhecimento de que a SIG Software é uma empresa licenciada da UFRN com condições técnicas e legais para realizar serviços de implantação, suporte e customização;

6.1.6.2. A UFRN não interfere nem intermedeia contratações, pois cabe apenas aos órgãos públicos a decisão de contratar empresa para prestar serviços de instalação, suporte e customização;

6.1.6.3. Os termos de cooperação técnica celebrados entre a UFRN e os órgãos públicos são publicados no DOU e constam na página da UFRN;

6.1.6.4. Não há sentido lógico na alegação de que a empresa SIG Software teve informações privilegiadas em detrimento de terceiros, pois não havia outras empresas licenciadas naquele momento que pudessem ser prejudicadas.

6.1.6.5. A atuação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima foi positiva tanto para tornar a UFRN um pólo de referência na construção de softwares para as áreas de educação, ciência e tecnologia, como para beneficiar vários órgãos da administração pública que possuem termo de cooperação com a UFRN, pois criou possibilidades de controle mais confiáveis.

6.1.7. Quanto à contratação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima pela Funpec, os responsáveis informaram que se trata de objetivo completamente distinto dos sistemas de informação da UFRN. O objetivo da referida contratação foi a construção de novas tecnologias voltadas para o ensino técnico, ambiente virtual de aprendizagem, produção de material didático e educação à distância, visando ao atendimento das necessidades do Instituto Metrópole Digital. Citou, ainda, que atualmente, o Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima não é mais servidor da fundação de apoio, uma vez que as atividades para as quais ele foi contratado já foram executadas.

6.1.8. Quanto à graduação da Sig Software, os responsáveis frisaram que, conforme a Lei 10.973/2004, art. 6º, a única exigência para a celebração do contrato de licenciamento é a verificação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira. Assim, o fato de a empresa licenciada estar participando do processo de incubação não é condição necessária para impedir a celebração do contrato de licenciamento. Ao contrário, a aprovação do projeto da empresa no processo de incubação revela a qualificação técnica requerida para explorar e otimizar os sistemas licenciados. Enfatizaram, ainda, o elevado capital intelectual da Sig Software devido ao fato de conter em seu corpo societário os principais autores dos sistemas.

6.1.9. Por fim, os responsáveis concluíram:

23. Diante do exposto, temos total convicção de que não prospera a alegação de que os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade foram desrespeitados.

24. Assim, diante dos elementos já apresentados na defesa inicial e reforçados na presente audiência, destacamos não haver desobediência às normas legais, pois a celebração do contrato de licenciamento em questão seguiu os ritos estabelecidos na Lei de Inovação (Lei 10.973/2004).

25. Insta informar que a UFRN atualizou o contrato de licenciamento com a SIG Software para incorporar entendimentos apresentados na instrução elaborada pela Secex/RN, bem como celebrou mais dois novos contratos de licenciamento com outras empresas, em idênticos termos, para explorar os mesmos sistemas.

26. Pelas razões expostas, reafirmamos que a celebração do contrato de licenciamento 1/2011 está revestido de legalidade e que o gestor não atentou contra os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.

7. Análise: Tendo em vista os argumentos dos responsáveis, conclui-se que não há nos autos elementos que caracterizem afronta aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, nem no Contrato de Licenciamento 1/2011, nem na atuação concomitante do

Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima como sócio da Sig Software e servidor comissionado da UFRN, tendo em vista o respeito ao princípio da publicidade que norteou todas as fases dos processos questionados, bem como o respeito ao Princípio da legalidade, uma vez que a Lei de incentivo a inovação tecnológica permite a contratação de pessoas de dentro da instituição. Registra-se ainda que a contratação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima pela Funpec teve objeto distinto do tratado neste processo. Assim, propõe-se o acatamento das razões de justificativas apresentadas.

8. Por intermédio do Ofício 1281/2012-TCU/Secex-RN (peças 35), foi promovida a audiência do superintendente da Funpec, Sr. Jorge Eduardo Lins Oliveira (CPF 140.763.064-49), que apresentou suas razões de justificativa (peça 54), que será analisada a seguir, de acordo com a ocorrência verificada:

9. **Desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), tendo em vista a contratação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, mesmo após a assinatura do Contrato de Licenciamento 1/2011, considerando que esse inventor independente, por meio de sua atuação na Funpec, ligada à UFRN, pode ter acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes para a SIG Software, com risco de ocorrência de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.**

9.1. Argumentos: Inicialmente, o responsável demonstrou o estreito relacionamento entre a Universidade e a Fundação para a execução de programas, projetos e atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, fundamentadas na Lei 8.958/1994.

9.1.1. Evidenciou que a contratação, pela Funpec, do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima não feriu quaisquer princípios constitucionais, em especial, os da moralidade e impessoalidade. Segundo sustenta, tal contratação foi realizada com escopo em projetos e contratos acadêmicos, com finalidades objetivando o desenvolvimento da UFRN e observando as metas estatutárias da Funpec. Observou, ainda, que o Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima se desligou da Funpec desde 31/10/2014.

9.1.2. Por fim, quanto ao Contrato de Licenciamento 1/2011 e de eventual acesso privilegiado a informações sobre potenciais clientes para a SIG Software, informou que a Funpec não possui qualquer participação na elaboração e firmamento dos contratos de licenciamentos firmados entre a UFRN e suas incubadas, nem nos Termos de Cooperação firmados entre a UFRN e as diversas entidades e órgãos da Administração Pública.

10. Análise: Tendo em vista os argumentos apresentados, não restou caracterizado, por parte do gestor da Funpec, desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tampouco relação entre a contratação, pela Funpec, do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima e um possível acesso privilegiado a informações. Assim, propõe-se o acatamento das razões de justificativas apresentadas.

11. Por intermédio do Ofício 1278/2012-TCU/Secex-RN (peças 36), foi promovida a oitiva do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (CPF 012.314.234-20), que se pronunciou à peça 52, a seguir resumida, de acordo com a ocorrência questionada:

12. **Desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), no Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN, considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo em comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (Funpec), o que representa multiplicidade de atuações do**

Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

12.1. Argumentos: Inicialmente, o interessado discorreu sobre sua vida acadêmica e profissional, frisando que nunca teve informação privilegiada, ao invés disso, usaram informações de conhecimento público da dificuldade de implantação de outras instituições e resolveram desenvolver atividade empreendedora neste sentido, na forma da lei.

12.2 Em sequência expôs que:

Se houve qualquer tipo de diferenciação dada a minha pessoa e a de Raphaela Galhardo ela se deu pela meritocracia obtida por direito e muito esforço. A prova de que empreendemos grandes esforços pessoais em busca da excelência é que mesmo exercendo atividade empresarial extremamente árdua, dedicamos nosso tempo para concluir um Doutorado. No primeiro semestre de 2014, ambos fomos agraciados com o título de Doutor em Engenharia de Computação perante banca examinadora. Assim como na graduação e mestrado, novamente dedico-me a pesquisar tema relacionado aos sistemas SIG que estão a disposição da sociedade em tese pública de doutorado.

Como inventor e pesquisador, sinto-me frustrado de ter empreendido esforços, por vezes abrindo mão do convívio familiar e dos amigos, para criar esta tecnologia que hoje é referência para o governo e Universidades brasileiras. Quantas outras iniciativas não já foram tentadas sem sucesso pelo país? Quantas Universidades e órgãos públicos já investiram recursos na criação de obra similar e nunca conseguiram? A criação desta tecnologia representa um marco para o país em sua área de atuação e ao invés de receber homenagens por isso sou submetido a processos para responder pelos feitos. Por vezes sinto descrença que fazer o novo, o diferente, é errado neste país, no entanto, tenho esperança que estes fatos ocorrem pela novidade do assunto frente aos órgãos de controle e mantenho-me firme nos meus objetivos.

12.3. O interessado reiterou que em nenhum momento houve qualquer tipo de prejuízo a terceiros, conduta imoral ou dano ao erário, pois sempre atuou na busca de tecnologias que geram eficiência e eficácia ao serviço público.

12.4. Por fim, anexou o Ofício 57/2012-SIG, de 5/11/2012, ao Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica da UFRN (peça 53, p. 6-8), demonstrando o tratamento dado pela UFRN aos questionamentos feitos no Blog vinculado ao Portal “NoMinuto.com”.

12.5. Nesse contexto, a UFRN destacou que a contratação sem exclusividade pode ser feita por qualquer empresa, desde que tenha comprovada relevância intelectual na criação de sistemas de mesmo porte e funcionalidade, bem como enfatizou a obediência ao princípio da publicidade.

13. Análise: Corrobora-se com o pronunciamento do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, uma vez que não há nos autos elementos que desabonem sua conduta ética e profissional, nem tampouco o relacionem com as condutas suscitadas pelo MP/TCU de desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade e de acesso privilegiado a informações. Assim, propõe-se o acatamento das justificativas apresentadas.

14. Por intermédio do Ofício 1279/2012-TCU/Secex-RN (peças 37), foi promovida a oitiva do Sr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB 3640/RN), procurador da sociedade empresarial SIG Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 13.406.686/0001-67), que assim se pronunciou (peça 43), resumidamente:

15. Desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), no Contrato de Licenciamento 1/2011 em favor da sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.,

incubada sem prazo máximo de graduação pela UFRN, considerando que um dos sócios atuava, à época (maio de 2011), como servidor com cargo em comissão na Universidade e que, posteriormente (agosto de 2012), foi contratado como funcionário da Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura (Funpec), o que representa multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e lhe proporciona, em decorrência, possivelmente, acesso privilegiado e em primeira mão a informações sobre potenciais clientes, para a SIG Software, dos sistemas de gestão licenciados, com risco de defesa de interesses de terceiros (conflito público *versus* privado), fora dos limites e propósitos do sistema de incubação.

15.1. Argumentos: Inicialmente, os advogados da SIG Software fizeram um histórico do presente processo até a ocorrência residual trazida pelo MP/TCU.

15.2. Adentrando na ocorrência objeto da audiência ora analisada, expuseram os seguintes pontos:

15.2.1. A empresa SIG Software e seu sócio estão sendo submetidos a toda essa investigação devido apenas ao ineditismo da questão, uma vez que a Lei 10.973/2004 está sendo aplicada;

15.2.2. Tanto a Secex/RN como o MP/TCU reconhecem o esforço empreendido pelo Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima na consecução dos sistemas criados na UFRN.

15.2.3. A multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima foi possível pelo conhecimento da Lei de Inovação Tecnológica, pelos estímulos dados pela UFRN aos seus alunos, pelo sonho pessoal de se tornar empresário dentro da atividade econômica que tinha relação direta com sua formação acadêmica e pela orientação dos professores da UFRN.

15.2.4. Em nenhum momento, foi considerada a economia de recursos públicos e ausência de prejuízo ao erário, diante da monstruosa diferença entre as soluções atualmente existentes para sistemas de tecnologia da informação e a atual solução executada pela UFRN, mediante contrato de licenciamento para outorga de direito de uso e de exploração de sistemas desenvolvidos na UFRN.

15.2.5. Atualmente, além da SIG Software, existem mais duas empresas licenciadas em idênticas condições;

15.2.6. A instituição Científica e Tecnológica (ICT) considera o Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima e a Sra. Raphaela Galhardo Fernandes Lima como principais autores dos sistemas SIG;

15.2.7. A empresa SIG Software pertence a uma nova categoria de empresas, denominadas *Startups* de TI, foco de políticas do Governo Federal visando ao aumento da competitividade no setor de *software* nacional, que nascem com baixo capital financeiro, mas com alto capital intelectual ou produtos inovadores, criados, em geral, com baixos investimentos financeiros;

15.2.8. O licenciamento não exclusivo pode dispensar os aspectos de natureza econômica, focando no capital humano. Assim, o conhecimento intelectual da obra (*software*) elava-se a um patamar decisivo para atestar se a candidata a licenciamento possuirá as condições técnicas para sua exploração.

15.2.9. A condição de Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, como ocupante de cargo em comissão desde o ano de 2007 (exonerado em 3/8/ 2012) e sócio da empresa licenciada somente na qualidade de cotista, é expressamente autorizada pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990.

15.2.10. Com os serviços prestados pela SIG Software, foram economizados milhões de reais para o erário, uma vez que sua contratação para realização da implantação do sistema Siga-UFRN custa entre 20-40% do que se a instituição decidir implantar por si só. Como exemplo, citou o contrato com Instituto Federal do Paraná, demonstrando um preço cobrado 345 vezes menor que o gasto pelo Ministério da Justiça, da ordem de R\$ 3 milhões.

15.3. Por fim, requereu, devido à ausência de irregularidades, que o processo seja arquivado e que todas as publicações de intimação, doravante, sejam feitas em nome de Thiago Cortes Meira de Medeiros OAB/RN 4650, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

16. Análise: Tendo em vista a defesa apresentada demonstrando a boa-fé, a legalidade e a probidade na multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, não há que se falar em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Assim, propõe-se o acatamento das justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO

17. Considerando as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, entre elas o fato de que os incentivos à inovação tecnológica por meio da constituição de empresas por servidores da administração pública para desenvolverem atividades econômicas voltadas à inovação, inclusive para se submeterem a processos de licenciamento, têm respaldo legal (arts. 6º e 15 da Lei 10.973/2004), conclui-se que a questão suscitada pelo MP/TCU envolvendo possível afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) não merece prosperar.

18. Quanto à multiplicidade de atuações do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima no âmbito interno da Universidade e o possível acesso privilegiado, em primeira mão, a informações sobre potenciais clientes para a SIG Software, considerando que houve atendimento ao princípio da publicidade, no licenciamento da SIG Software, permitindo que a Administração Pública tomasse conhecimento de que a SIG Software é uma empresa licenciada da UFRN com condições técnicas e legais para realizar serviços de implantação, suporte e customização;

19. Considerando que a empresa SIG Software não poderia ter informações privilegiadas em detrimento de terceiros, pois não havia outras empresas licenciadas naquele momento que pudessem ser prejudicadas;

20. Considerando que houve publicidade nos termos de cooperação técnica celebrados entre a UFRN e os órgãos públicos;

21. Considerando, por fim, que a contratação do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima pela Funpec foi realizada tendo em vista projetos diferentes dos ligados ao sistema Siga, qual seja, a construção de novas tecnologias voltadas para o ensino técnico, ambiente virtual de aprendizagem, produção de material didático e educação à distância, visando ao atendimento das necessidades do Instituto Metrópole Digital, não se vislumbra confirmada a hipótese levantada pelo MP/TCU.

22. Assim, mais uma vez, corroborando a instrução anterior (peça 24), não foi possível identificar a má-fé dos responsáveis, muito menos esperar deles comportamentos e condutas diversas, o que autoriza afastar a aplicação de multa aos gestores.

23. Quanto às falhas gerenciais ou de natureza formal, não revestidas de gravidade, uma vez que não afrontaram o interesse público nem causaram aos cofres públicos desvios identificáveis, pelo contrário, antevê-se a geração de divisas e a transferência de tecnologia a órgãos públicos diversos, desde a Polícia Federal, a CGU, o Ministério da Justiça e diversas instituições de ensino superior, entre outras, contribuindo, sim, para o desenvolvimento do país, mantêm-se as determinações elencadas na instrução (peça 24).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

24. Em cumprimento ao que estabelece a Portaria/TCU 82, de 29/3/2012 e Portaria – Segecex-TCU 10, de 30/3/2012, cumpre registrar que os benefícios das ações do controle externo advindos destes autos referem-se à expectativa de controle, item 66.1, das Orientações para registro dos benefícios de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) acatar as razões de justificativa do ex-Reitor da UFRN, Sr. José Ivonildo do Rego (CPF 055.859.454-91), da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04), Reitora da UFRN e do Sr. Jorge Eduardo Lins Oliveira (CPF 140.763.064-49), superintendente da Funpec;

b) manter as determinações apresentadas pela Secex/RN (peças 24, 25 e 26) a seguir transcritas:

c) determinar à UFRN que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

c.1) relativamente ao contrato 1/2011:

c.1.1) com fundamento no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e aplicando, no que couber, o art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º da Lei 12.527/2011 – afastando-se, *in caso*, a aplicação do Decreto 5.563/2005, em seu art. 7º, *caput* e § 6º, que dispensa a necessidade de publicação de edital de chamamento (“chamada pública”) nos casos de concessão não exclusiva de tecnologia, por inconstitucionalidade (Súmula STF 347) –, conceba novo chamamento público para o mesmo licenciamento ofertado à empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., de modo a conferir legitimidade, legalidade e publicidade àquela contratação, dando-se a devida transparência, incluindo, além da propagação na mídia tradicional, divulgação em seu portal na Internet, para todos os interessados;

c.1.2) reveja, tomando como parâmetro, no que couber, a Lei 8.666/1993 – especialmente o art. 31 –, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira da SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.;

c.1.3) defina, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (art. 37, *caput* e inciso XXI, da CRFB), quanto à SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., limites financeiros e operacionais prudenciais e lastreados em critérios técnicos e objetivos de contratação;

c.1.4) refaça os termos do contrato celebrado com a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. ou firme termo aditivo para, nos termos do art. 18 da Lei 10.973/2004, definir melhor a política de remuneração e internalização dos valores arrecadados (sejam eles *royalties*, *down payments* ou outras formas de pagamento do licenciamento), tomando, como exemplos nesse sentido, os termos definidos nos contratos trazido aos autos em objetos similares atinentes à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade de São Paulo (USP), sem prejuízo de reavaliar outras cláusulas em que couber maior especificidade e detalhamento;

c.2) em relação a contratos de licenciamento de um modo geral, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão desta área e destes contratos:

c.2.1) publique editais de chamamento (“chamada pública”) de modo a considerar inafastável a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratos de licenciamento, mesmo aqueles fundamentados na Lei 10.973/2004, com fundamento no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e aplicando, no que couber, o art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º da Lei 12.527/2011 – afastando-se, *in caso*, a aplicação do Decreto 5.563/2005, em seu art. 7º, *caput* e § 6º –, dando-se a devida transparência, incluindo, além da propagação na mídia tradicional, divulgação em seu portal na Internet, para todos os interessados;

c.2.2) observe, com espeque no art. 31 da Lei 8.666/1993, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira das empresas que pretendem licenciar produtos da UFRN;

d) dar ciência à Casa Civil, com fulcro na Súmula STF 347, de que o § 6º do art. 7º do Decreto 5.563/2005, que regulamentou a Lei 10.973/2004, foi considerado inconstitucional no exame em apelo, ao fazer menção à desnecessidade de publicação de edital quando não concedida a exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, uma vez que afronta o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB.

Secex/RN, 13 de março de 2015.



(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Malta rollo

Auditora Federal de Controle Externo

Matrícula 5672-3